

RELAÇÕES DE TRABALHO NOS PRESÍDIOS¹

Cristina Zackseski

1. Elementos históricos

Inicialmente devemos situar historicamente a questão trabalhista e a problemática penitenciária, uma vez que existem várias versões para o surgimento da prisão como forma de punição, ou seja, do uso da privação de liberdade e da supressão do tempo do condenado como forma de castigo, em função de uma conduta do mesmo considerada criminosa. Uma destas versões é de Michel Foucault². Para ele, a prisão com tais características surge da metade para o final do século XVIII (sendo muito mais recente do que muitos supõem) no momento em que vários autores estavam providenciando a reforma do poder de punir, dada a extrema severidade e ineficácia das penas corporais atroztes que eram os suplícios. Dentre estes autores podemos encontrar, entre outros, Beccaria, Carrara, Feuerbach, e Bentham, sendo que este último foi de fundamental importância nos estudos de Foucault, pois é através de sua obra, o *Panopticom*, de 1791, que Foucault analisa o surgimento da prisão e a sua estreita ligação, já neste momento inicial, com o mundo do trabalho. Podemos descrever o *Panopticom* como um mecanismo de vigilância no qual pode-se ver sem ser visto, sendo este princípio amplamente utilizado como forma de controle, por exemplo, nos atuais dispositivos de vigilância tecnológica.

As prisões surgem como mecanismos disciplinares e a disciplina necessária na época é a disciplina para o trabalho. Seu intuito seria atingir homens vadios, desordeiros, preguiçosos, desonestos, semimoralizados e semiracionais como Bentham considerava os pobres em geral, criminosos ou não.

Situando rapidamente a análise, trata-se do período iluminista, que ficou conhecido como humanitário sem ter sido tão humanitário assim devido ao seu forte conteúdo utilitarista. O corpo passa a ser visto como força produtiva útil, não devendo ser desperdiçado com castigos cruéis. Ou seja, a punição nesta época vai passar do corpo para a alma do condenado, o que não representa, por assim dizer, o abrandamento nos castigos como até hoje é festejado.

Estamos referindo a passagem do Antigo Regime para o Estado Liberal na Europa, da ordem feudal para a ordem capitalista. Tal transição implicou em uma série de mudanças na forma com que os governantes iriam administrar a população, que não estava acostumada à rotina de trabalho que seria exigida dali em diante.

Neste período os crimes passam a assumir características patrimoniais, há uma explosão demográfica, além de um aumento das riquezas, das propriedades privadas e, por conseqüência, da necessidade de segurança para as mesmas.

“Era também a época em que crescia sem parar o número dos pequenos proprietários e artesãos incapazes de viver dentro do seu orçamento, enquanto as máquinas que os

¹ Trabalho apresentado no 1º Congresso Nacional do Ministério Público do Trabalho, realizado em São Paulo no dia 24 de maio de 2001.

² Sobre o assunto a principal referência é a conhecida obra *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes.

*despojavam do seu meio de subsistência esperavam por mãos dóceis e obedientes prontas a servi-las.”*³

Os primeiros empresários reclamavam da falta de disposição dos operários para o ritmo monótono, rotineiro e mecânico do trabalho fabril, ou seja, “as casas panópticas de confinamento eram antes e acima de tudo *fábricas de trabalho disciplinado*”⁴. Além disso, os internos eram colocados para trabalhar nas atividades menos desejadas pelos trabalhadores livres⁵.

Apesar destas constatações desmistificadoras do período em questão, pelo tipo de procedimento adotado e pelas conseqüências do mesmo na confirmação e reprodução de desigualdades injustificáveis, muitos acreditam que se as prisões de hoje tivessem respeitados os elementos prescritos no seu surgimento (como espaços rigorosamente estruturados e atividades fiscalizadas, além de uma boa alimentação e condições de higiene) a situação penitenciária e o seu reflexo social seriam melhores, mas não é tão simples assim. Foram poucos os casos onde a prisão foi administrada tal como concebida e mesmo nestes casos as críticas negativas a ela⁶, contemporâneas ao seu surgimento, foram confirmadas.

Passada esta fase, surge a idéia da ressocialização, no século XIX, com a Escola Positiva Italiana, que continuou a vincular a execução penal ao trabalho e a alimentou, através deste, a fantasia de um tratamento ressocializador, com interferências diretas nas pessoas dos presos e não nas estruturas sociais. Esta última interferência foi desenvolvida, posteriormente, pelos sociólogos do século XX, mas tal idéia já era antecipada por um dos mais importantes autores da Escola Positiva, Enrico Ferri. Tal necessidade, no entanto, ainda hoje não é compreendida e/ou aceita, uma vez que a facilidade de incorporar um discurso simplista de identificação das causas da criminalidade no próprio criminoso atendia os reclames da “ciência” e valorizava uma espécie de saber não compartilhado.

Os sistemas punitivos ocidentais modernos resultam do pensamento desenvolvido, principalmente, nos dois séculos mencionados, respeitadas as peculiaridades históricas, sociais, políticas e econômicas de cada país.

2. Principais problemas da execução penal brasileira relacionados à questão trabalhista

A dinâmica do trabalho na Casa de Detenção de São Paulo pode ser utilizada como síntese dos principais problemas vividos no Brasil no que se refere ao trabalho penitenciário. Nas palavras de Drauzio Varella:

“Algumas empresas empregam mão-de-obra local para costurar bolas, chinelos, colocar espiral em cadernos, varetas em guarda-chuvas, parafusos nas dobradiças e trabalhos similares. Teoricamente, os presos deveriam receber pelos serviços prestados, o que poderia ajudar a família desamparada ou servir de poupança para quando fossem liberados. Na prática, porém, a burocracia para retirar o

³ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 117.

⁴ Idem, *ibidem*.

⁵ Idem, *ibidem*.

⁶ Para os críticos da época, a prisão era vista como uma forma de castigo cara, inútil, desprovida de efeitos sobre o público, além de ser um exercício de tirania (FOUCAULT, Michel. Ob. Cit.).

dinheiro recebido é tanta que muitos aceitam o pagamento em maço de cigarro, a moeda tradicional.”⁷

2.1. Oportunidades de emprego para reclusos

De acordo com a atual Lei de Execuções Penais (Lei n.º 7.210, de 11/07/1984), todos os presos condenados no Brasil têm direito ao trabalho e sua remuneração (Art. 41, II). No entanto, apenas uma minoria destes presos têm oportunidade de trabalho (e recebem a remuneração adequada). De acordo com informações oficiais, o trabalho prisional “(...) só é facultado a 30% dos presos. De 220 mil apenas 70 mil trabalham.”⁸

A situação da oferta de oportunidades de emprego para a população carcerária é distinta, tanto na comparação entre os diversos estabelecimentos prisionais dos estados da federação, quanto no que se refere ao gênero dos destinatários.

Segundo a Human Rights Watch⁹, organização não-governamental que visitou cerca de 40 presídios, cadeias e delegacias de polícia, de setembro de 1997 a abril de 1998, para produzir o relatório intitulado “*O Brasil atrás das grades*”, temos os seguintes exemplos de oferta de trabalho para a população masculina reclusa: na Penitenciária Raimundo Vidal Pessoa, em Manaus, 15% dos detentos estavam empregados, tendo sido observado o mesmo percentual no Presídio Central de Natal; no Presídio de Segurança Máxima de João Pessoa não havia detentos empregados¹⁰.

Para dar mais um exemplo apenas, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, no Relatório da II Caravana Nacional de Direitos Humanos, refere-se à Penitenciária de Segurança Máxima Bangu I, no Rio de Janeiro, como de “*ociosidade máxima*”, pois “*os presos permanecem todo o tempo contidos dentro de suas galerias recebendo, em regra, apenas uma hora de sol por semana. A exceção de 4 internos que realizam serviços de faxina, nenhum dos demais presos trabalha ou estuda*”¹¹. A ociosidade foi a principal reclamação feita pelos reclusos de Bangu I à Caravana:

*“Um deles, que fala vários idiomas, nos relatou que já há meses vem solicitando à direção da casa um quadro negro e giz para que possa dar aulas aos seus colegas. Inquirida a respeito, a Diretora nos respondeu que a solicitação estava sendo examinada de acordo com as ‘preocupações com a segurança’”.*¹²

Tal escassez de oferta de trabalho contribui para a superlotação dos presídios, pois dificulta a progressão de regime e a concessão do livramento condicional. Além disso, tal situação gera ou agrava tensões que culminam nas tão frequentes rebeliões, ou seja, é negativa inclusive para a administração penitenciária.

Nas instituições para mulheres que a Human Rights Watch visitou, ao contrário, a grande maioria das detentas estava empregada. Na Penitenciária Feminina de São

⁷ VARELLA, Drauzio. *Estação carandiru*. São Paulo: Cia das Letras, 1999, p. 142.

⁸ GREGORI, José. “Não considero tabu a questão da privatização”. Entrevista concedida a Lia Imanishi Rodrigues, Raimundo Rodrigues Pereira e Tânia Caliari. In. *Reportagem*. Ano III, N.º 19, Abril de 2001, p. 15.

⁹ HUMAN RIGHTS WATCH. “*O Brasil atrás das grades*”. EUA, 1998.

¹⁰ Idem, p. 131.

¹¹ CAMARA DOS DEPUTADOS. II Caravana Nacional de Direitos Humanos: uma amostra da realidade prisional brasileira. Brasília, 2000, p. 43.

¹² Idem, p. 43 e 44.

Paulo, de 388 presas, 340 estavam empregadas. Na Casa de Detenção Feminina de Tatuapé (SP) quase todas as detentas empregadas e na Penitenciária Feminina de Manaus, em dezembro de 1997, apenas 1 presa estava sem emprego¹³.

2.2. Remuneração

É curioso notar a questão de gênero na perspectiva trabalhista e penal. Uma das maiores reivindicações atuais das mulheres é a igualdade salarial, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece, no seu Artigo 5º, inciso I, a igualdade de homens e mulheres, não podendo ser diferente a situação destas no mercado de trabalho, o que também está contemplado em nossa Carta Magna nos incisos XX e XXX do Artigo 7º. Paradoxalmente, as detentas geralmente são poupadas de alguns dos piores aspectos das prisões masculinas, sofrendo menos violência oficial e contando com um apoio material maior, desfrutando de maior acesso a oportunidades de trabalho, além de salários melhores, segundo a Human Rights Watch¹⁴.

Contatamos, pois, uma desigualdade salarial prisional invertida.

Apesar de estar estabelecido na Constituição Federal, em seu Art. 7º, incisos IV e VII, que ninguém pode ganhar menos de um salário mínimo se trabalhar jornada integral, a Lei de Execuções Penais determina, em seu Art. 29, *caput*, que os presos recebam $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, mas em muitos dos presídios masculinos este parâmetro não é respeitado, havendo casos, como o da Penitenciária Central João Chaves, em Natal, em que não há pagamento pelo trabalho¹⁵, o que contraria também o Art. 76, inciso I, das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros das Nações Unidas.

No tratamento desta matéria também é freqüentemente esquecida a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):

“Art. 23:

II – todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.”

Segundo Julita Lengruber:

*“Se a obrigatoriedade do trabalho e a previsão de uma remuneração pelo mesmo são requisitos importantes para a preparação do preso para o retorno à sociedade, consciente de sua utilidade e valor, a exploração do trabalho dos presos com uma retribuição irrisória pode, ao contrário, fortalecer seu animus delinquendi”.*¹⁶

2.3. Natureza do trabalho disponível

Uma pesquisa realizada em 1998, no presídio feminino de Florianópolis¹⁷ retrata bem o tipo de trabalho disponível aos encarcerados e a função cumprida pelo mesmo.

¹³ HUMAN RIGHTS WATCH. Ob. Cit., 1998, p. 149.

¹⁴ Idem, ibidem.

¹⁵ Idem, p. 132.

¹⁶ LENGRUBER, Julita. *Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão para mulheres*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

¹⁷ SILVA, Gisele Laus da. *Criminalidade da mulher: rotina carcerária e análise penitenciária do presídio feminino de Florianópolis*. Monografia final do Curso de Graduação em Direito, orientada por Josiane Rose Petry Veronese. Florianópolis: UFSC, 1998.

O trabalho prisional desenvolvido no Presídio Feminino de Florianópolis, à época da pesquisa, limitava-se a duas atividades: colagem de alças de cordas em sacos de carvão da marca “Boi na Brasa” e a confecção de cabos telefônicos para a Telebrás. As sacolas de carvão chegavam vazias e prontas da gráfica, cabendo às detentas confeccionarem as cordas feitas de sisal e as colarem nas sacolas. Quanto a confecção dos cabos telefônicos, as peças já chegavam prontas, bastando apenas encaixá-las, com algum instrumento que servisse como um martelo.

O trabalho era invariavelmente manual e não oferecia qualquer atrativo, sendo caracterizado pela monotonia e repetição. Como se nota, nada profissionalizante, como na teoria propõe o sistema penitenciário, para reintegrar o preso à sociedade. Para a pesquisadora a presa continua a reproduzir na prisão um estilo de vida ligado a um tipo de trabalho caracteristicamente feminino o que, de fato, não lhe permite disputar melhores colocações no mercado de trabalho, ao reencontrar a liberdade.

As presas que possuíam uma condição financeira um pouco melhor costumavam não trabalhar. Seus comentários, registrados pela pesquisadora, transmitiam o preconceito de que trabalho braçal é para pobre, reproduzindo as noções de classe social presentes na sociedade *extramuros*, herança do sistema escravista¹⁸. Para outras o trabalho prisional servia como uma forma de “ajudar a passar o tempo”.

Não há o menor interesse em ensinar aos detentos, em geral, ofícios que lhes possam valer no mundo livre, não há qualquer empenho em estimular o gosto pelo trabalho, consideradas as tarefas oferecidas. Ocorre, por exemplo, o treinamento internos para a utilização de equipamentos que não são mais usados na indústria, o que acaba por desperdiçar este tipo de aprendizagem prática.

Ao contrário do que realmente é realizado dentro dos presídios, no que se refere ao trabalho prisional, a legislação vigente acerca de execução penal, (Artigo 28, *caput*), determina que o trabalho penitenciário deve ter um sentido ético, como condição da dignidade humana, e ainda assumir um caráter educativo. A formação profissional do condenado também está prevista nas Regras Mínimas de números 71.4 e 71.5.

2.4. Remição

Para Romeu Falconi “este benefício é na realidade um direito subjetivo do preso, já que há requisito a cumprir, pois toda vez que a lei impuser uma contrapartida, um dever, para conceder um benefício, este deixa de sê-lo, passando a direito subjetivo, portanto, líquido e certo”.¹⁹

Já existe a tese da contagem do tempo como se remido fosse no caso do Estado não oferecer oportunidades de trabalho penitenciário. Há um projeto do Deputado Marcos Rolim neste sentido, estendendo a hipótese do parágrafo 2º do Art. 126 da Lei de Execuções Penais, que prevê a não interrupção do da contagem em caso de o preso não prosseguir no trabalho por acidente. Isso valeria, portanto, para o preso que fosse impedido de iniciar o de prosseguir em uma atividade laboral em razão do Poder Público não lhe ter atribuído trabalho, independente de culpa.

Além disso, segundo Resolução n.º 5, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, de 19 de julho de 1999, em seu Art. 29, deve-se “*viabilizar, junto ao*

¹⁸ KANT DE LIMA, Roberto. *A polícia na cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 58.

¹⁹ *Sistema presídial: reinserção social?* São Paulo: Ícone, 1998, p. 70.

Congresso Nacional, a remição da pena pela educação (...)”. Esta medida foi incorporada ao anteprojeto da nova Lei de Execuções Penais. O condenado que estiver cumprindo a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho e pelo estudo, parte do tempo de execução da pena, da seguinte forma:

- a) 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho;
- b) 1 (um) dia de pena por 20 (vinte) horas de estudo.

O condenado pode, inclusive, cumular a remição pelo trabalho com a remição pelo estudo.

Esta é uma idéia interessante, superando-se dificuldades como a restrição de certos materiais ou instrumentos que, muitas vezes, são utilizados por alguns presos para confeccionar armas para fugas e rebeliões. Os resultados, inclusive, poderiam ser melhores do que aqueles provenientes de experiências puramente laborais, uma vez que haveria espaço e incentivo para a utilização do formato de ensino profissionalizante.

2.5. Organizações criminosas

Há, ainda, o problema das organizações criminosas dentro dos presídios. Tais organizações estariam ajudando as famílias dos presos em troca de serviços prestados (fator de risco de criminalização para a população feminina e jovens), o que poderia ser modificado se os presos tivessem condições de ajudar as famílias com o produto do seu trabalho. Ao contrário, os presos acabam se utilizando de outros expedientes, como o tráfico de drogas, comercialização de alimentos etc., para conseguir alguma fonte de renda.

3. Incongruências da política governamental no tocante à situação carcerária

O Plano Nacional de Segurança Pública prevê, em seu Capítulo III, diversas medidas de natureza normativa, tais como a modernização do Código de Processo Penal, o Projeto de Lei reformulando o sistema de execução das penas e o projeto de Lei atualizando a Parte Geral do Código Penal. Estas medidas deveriam fazer parte de uma revisão da lógica punitiva brasileira, mas apenas representam alguns pequenos acertos dos diplomas legais referidos, tendo em vista uma situação de real descontrole.

Podemos perceber de imediato que a proposta elaborada pelo governo brasileiro de alteração da Parte Geral do Código Penal contraria disposições contidas no próprio Plano Nacional de Segurança Pública, pois nele (na ação 106 do compromisso n.º 13) há uma menção expressa ao Regime Aberto, que desaparece na proposta de nova redação do Código. Esta é uma orientação conservadora em matéria de política criminal e pode ser percebida também na eliminação do *sursis*.

Quanto à eliminação da prisão albergue (regime aberto), a justificativa é a não construção das casas do albergado, enquanto tal construção poderia estar prevista no próprio Plano, com custos menores do que aqueles que serão destinados e estabelecimentos para o cumprimento de pena em regime semi-aberto (justificativa n.º 4 *in fine*).

O tempo previsto atualmente para progressão de regime não é considerado suficiente. A perspectiva de ampliação deste período de 1/6 para 1/3 no caso da passagem para o regime semi-aberto e a ampliação para 1/2 na passagem para o livramento condicional é o resultado claro da luta dos Movimentos de Lei e Ordem, cujas pressões na mídia são capitaneadas por políticos conservadores e oportunistas,

como também por parentes de vítimas famosas que não se conformam em ver soltos os seus algozes, restringindo-lhes, evidentemente, a possibilidade de reinserção social.

Paradoxalmente encontramos estranhas novidades no projeto de reforma do Código Penal. Dentre as regras do regime fechado estão o isolamento noturno (Art. 34 parágrafo 1º), indicando que cada condenado, enfim, terá uma cela só sua. Este deverá ser o parâmetro para que o juiz da execução fixe o número máximo de presos em cada estabelecimento em cada ano (Art. 34-A, parágrafo 2º) e, enquanto a lei nova dificulta a progressão de regime, a previsão é que a entrada de um preso além do número fixado importa a transferência daquele que estiver mais próximo de progredir para outro regime ou para a situação de livramento condicional (Art. 34-A, parágrafo 3º), como se houvesse um controle adequado na execução das penas que permitisse tal procedimento²⁰.

Isso pode significar duas coisas em especial: ou teremos uma maciça construção de estabelecimentos penais para os regimes fechado e semi-aberto (principalmente para o fechado), ou teremos mais condenados na rua, contrariando o espírito indicado até aqui, ainda mais quando observamos, no Compromisso n.º 7, Ação n.º 53, a intenção clara de cumprir todos os mandados de prisão já expedidos. Ou seja, ao mesmo tempo em que é dificultada a progressão é introduzido um critério duvidoso, que reflete o amadorismo com que são tratadas essas questões.

Na análise do referido Plano Nacional de Segurança Pública, ora nos surpreendemos com propostas avançadíssimas em termos de política de segurança, ora entendemos que não se sabe muito bem o que fazer com elas, o que é típico da importação de modelos milagrosos, e é nesta lógica que estão inseridas as atuais propostas de reforma.

4. Perspectiva criminológica

A moderna Criminologia não tem como referenciais exclusivos a lei e a dogmática penal. Seu principal objeto de estudo é o sistema penal e as funções que este desempenha, além daquelas que ele diz desempenhar. Ressalte-se, desde já, que estas funções desempenhadas pelo sistema penal não coincidem com o seu “discurso”. Trabalha-se, por exemplo, com a observação da ação seletiva do sistema penal no recrutamento de sua clientela. Traduzindo para o tema: como a posição do delinqüente no mercado de trabalho (desemprego, subemprego) contribui para a criminalização do mesmo?

Estudos criminológicos vêm demonstrando, nas últimas décadas, que aqueles elementos das estatísticas oficiais sobre crimes, indicados como causas da criminalidade (pobreza, situação familiar, nível educacional, raça, cor, sexo etc.), funcionam como condições da criminalização, em razão da desproteção (social, familiar) do indivíduo, dependente dos mesmo elementos. Esta perspectiva na investigação criminológica só foi possível a partir da metade do século XX, quando alguns sociólogos descobriram que pessoas que não desfrutam do estereótipo de criminosas também praticavam crimes altamente prejudiciais à sociedade (como os

²⁰ Tal controle é vital para a administração de sistemas prisionais e deve ser visto como prioritário em qualquer estratégia de alteração positiva da situação penitenciária brasileira.

criminosos do colarinho branco) e que, portanto, as estatísticas criminais refletiam uma visão distorcida da criminalidade como concentrada nos estratos sociais inferiores²¹.

Devemos, pois, desenvolver também, ou principalmente, uma perspectiva preventiva, procurando garantir condições para que as pessoas não sejam excluídas do acesso às relações formais de emprego e que, por sua vez, não sejam excluídas do convívio social através do encarceramento, pois a prisão é a radicalização da exclusão.

Assim, as deficiências da legislação e os problemas na aplicação da mesma não têm tantos significados como a análise dos mecanismos formais de controle, como a prisão, em termos estruturais, mais amplos e situados a partir de uma nova realidade que é da globalização. Aqueles problemas são a consequência da falta de reflexão sobre estes últimos elementos.

4.1. A política criminal repressiva a partir do modelo norte-americano

Creio que não seja preciso argumentar as razões desta referência aos Estados Unidos. Trata-se do principal exportador de políticas repressivas, da privatização dos presídios e da exploração do trabalho carcerário. Afinal, para onde viajam nossos governadores quando retornam com excesso de bagagem repressiva?²²

O sistema prisional norte-americano é um dos maiores do mundo, tendo alcançado a casa dos 2 milhões de pessoas encarceradas em 1998. “Se fosse uma cidade, o sistema carcerário norte-americano seria hoje a quarta maior metrópole do país.”²³ Durante as décadas de 80 e 90 houve um crescimento extraordinário de tal sistema, tendo triplicado em 15 anos, ainda que a criminalidade não tenha acompanhado este mesmo movimento, estando, sua taxa, estável desde o início da década de 70. Erick Lotke observa que “a taxa de encarceramento dos EUA é bem superior aos padrões internacionais mas a taxa de criminalidade é similar.”²⁴ Os índices de encarceramento, em 1997 chegaram perto de 650 detentos para cada 100.000 habitantes, o que significa 6 a 12 vezes mais do que o índice dos países da União Européia²⁵.

O encarceramento nos Estados Unidos e na União Européia em 1997²⁶

País	Quantidade de prisioneiros	Índice para cada 100.000 habitantes
------	----------------------------	-------------------------------------

²¹ Sobre o assunto ver BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

²² Podemos utilizar como exemplo o discurso proferido pelo empresário Frederico Perry Vidal, um dos diretores da Pires Serviços de Segurança, representando o Secretário de Segurança do Estado do Paraná durante o World Security Congress 2000, em Bangkok (Tailândia): “*Secretário da Justiça no governo do Estado do Paraná, no Brasil, visitou presídios noutros países, a começar pelos Estados Unidos da América do Norte, para conhecer diretamente exemplos de unidades penitenciárias com administração participada entre o Poder Público e Empresas de Segurança Privada, em que os detentos têm responsabilidades de trabalho produtivo e rentável, além de outras ocupações diárias inerentes à manutenção do próprio presídio*”. www.latinevent.com.br/port/gd/wsc/wsc_2000.htm

²³ WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 81.

²⁴ LOTKE, Erick. A dignidade humana e o sistema de justiça criminal nos EUA. Trad. Ana Sofia Schmidt de Oliveira. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 24. São Paulo: RT, 1997, p. 43 e 44.

²⁵ WACQUANT, Loïc. Ob. Cit., 2001, p. 81.

²⁶ Fonte: Bureau of Justice Statistics, Prison and Jail Inmate at Mid-Year 1998, Washington, Government Printing Office, mar 1999, para os Estados Unidos; Pierre Tournier, *Statistique pénale annuelle du Conseil de l'Europe, Enquête 1997*, Estrasburgo, Conselho da Europa, para a União Européia. (Idem, p. 82).

Estados Unidos	1.785.079	648
Portugal	14.634	145
Espanha	42.827	113
Inglaterra/Gales	68.124	120
França	54.442	90
Holanda	13.618	87
Itália	49.477	86
Áustria	6.946	86
Bélgica	8.342	82
Dinamarca	3.299	62
Suécia	5.221	59
Grécia	5.557	54

No mesmo ano (1997) o Brasil estava com uma taxa de 108,4 presos por 100.000 habitantes contra 95,5 da estimativa anterior (1995). Em 1999 o Brasil já contava com uma população prisional de 197.788 presos, de acordo com informações do Ministério da Justiça, o que correspondia a uma média nacional de 127,7 presos por 100.000 habitantes. Ou seja, nosso país vem, progressivamente, encarcerando maiores parcelas de sua população²⁷ e está acompanhando, na medida de suas possibilidades, a onda repressiva.

Para Erick Lotke, a distorção dos índices norte-americanos deve-se à entrada facilitada nas prisões.

*“Nos velhos tempos, a polícia entrava em um bar onde estava acontecendo uma briga e mandava todo mundo para casa; agora, eles prendem todos os envolvidos por agressão. O comportamento das pessoas é o mesmo mas a resposta do governo tem sido diferente. É assim, enfim, que se obtém um aumento na taxa de encarceramento sem que ocorra um aumento da criminalidade.”*²⁸

Apesar da demonstração estatística do real funcionamento daquele sistema, o que mais impressiona é a seletividade do mesmo.

*“Contrariamente ao discurso político e midiático dominante, as prisões americanas estão repletas não de criminosos perigosos e violentos, mas de vulgares condenados pelo direito comum por negócios com drogas, furto, roubo, ou simples atentados à ordem pública, em geral oriundos das parcelas precarizadas da classe trabalhadora e, sobretudo, das famílias do subproletariado de cor das cidades atingidas diretamente pela transformação conjunta do trabalho assalariado e da proteção social.”*²⁹

²⁷ LENGROBER, Julita. O sistema penitenciário brasileiro. In. CERQUEIRA, Daniel e LENGROBER, Julita. *Fórum de debates Criminalidade, violência e segurança pública no Brasil: uma discussão sobre as bases de dados e questões metodológicas*. 1º Encontro. Rio de Janeiro: IPEA, julho de 2000.

²⁸ LOTKE, Erick. Ob. Cit., 1997, p. 45.

²⁹ WACQUANT, Loïc. Ob. Cit., 1997, p. 83.

Tal revelação confirma a “funcionalidade” dos sistemas repressivos, mas nunca foi tão bem resumida como na seguinte afirmação:

*“Em suma, nós estamos atualmente usando o sistema de justiça criminal para ‘administrar as classes mais baixas’. A prisão não serve mais para retirar do convívio social os verdadeiramente perigosos; tem sido utilizada como instrumento de controle de determinado segmento social.”*³⁰

Zygmunt Bauman compartilha deste entendimento quando diz que a prisão é a forma última e mais radical de confinamento espacial e que isso tem sido, em todas as épocas o método primordial de lidar com setores inassimiláveis e problemáticos da população. Ele nos dá como exemplo o confinamento dos escravos às senzalas e também o isolamento dos leprosos, dos loucos e daqueles de etnia ou religião diversa das predominantes³¹. A separação espacial é, portanto, uma forma secular de reagir a toda diferença, principalmente às diferenças que não podiam ser acomodadas, o que assume um significado ainda mais grave hoje, com outra orientação teórica, quando da observação das características da população reclusa e sobre a evidente desproporção entre aquelas pessoas que no século XIX seriam consideradas normais e o tipo de seleção feita para se chegar ao que corresponderia hoje a um padrão de anormalidade, se estivéssemos seguindo uma orientação positivista:

*“Nas prisões dos condados, 6 penitenciários em cada 10 são negros ou latinos; menos da metade tinha emprego em tempo integral no momento de ser posta atrás das grades e 2/3 provinham de famílias dispendo de uma renda inferior à metade do ‘limite da pobreza’”*³².

Atualmente existem 5,7 milhões de americanos nas mãos da justiça (contando-se os encarcerados e aqueles sob custódia), que representam 5% dos homens com mais de 18 anos e um homem negro para cada 5³³. Isto representa um custo direto elevadíssimo e custos sociais indiretos, até mesmo para um país rico.

“120 bilhões de dólares foram gastos com o sistema de justiça criminal em 1996 (nos níveis estadual, federal e municipal), o que está muito acima dos 28 bilhões gastos 1980. Houve um aumento de 330% em dólares reais.

A média nacional de custo por prisioneiro é de U\$22,000 anuais. Compare-se este custo aos U\$4,000, valor médio da anuidade em uma escola secundária. O valor da anuidade do curso superior em uma faculdade particular está por volta de U\$18,000.

(...)

Outra forma de pensar nos custos do sistema criminal é considerar não o dinheiro gasto mas o dinheiro arrecadado. O sistema de justiça criminal já faz parte da economia americana. É realmente um ponto de grande interesse

³⁰ LOTKE, Erick. Ob. Cit., 1997, p. 45 e 46.

³¹ BAUMAN, Zygmunt. Ob. Cit., 1999, p. 114.

³² LOTKE, Erick. Ob. Cit., 1997, p. 83.

³³ Idem, p. 84.

econômico e, portanto, tem suas metas - quanto maior o número de pessoas presas, maior o lucro que outras pessoas terão.”³⁴

Apenas uma empresa americana de administração privada de penitenciárias, a Corrections Corporations of America (CCA), apresentou, no ano de 1990, um faturamento de 55,5 milhões de dólares³⁵. Dados mais recentes revelam que “em cinco anos o valor de mercado da companhia, que é cotada na Bolsa de Valores de Nova York, passou de US\$ 200 milhões para US\$ 1,2 bilhão”³⁶. A Companhia administrava, em junho de 2000, 6% da população carcerária norte-americana, o equivalente a 120 mil presos, e estaria ganhando do Estado “cerca de US\$ 25 por preso, ou US\$ 3 milhões por mês”³⁷.

Trata-se de uma iniciativa extremamente rentável para as empresas, de uma exploração de mão-de-obra barata que já é comparada a trabalho escravo³⁸, de um condicionante privado para uma sanção pública (permanência ou não do indivíduo no sistema prisional) - pois a duração da pena pode estar vinculada, nos Estados Unidos, à aceitação do trabalho oferecido e do desempenho neste - além de um recurso habilmente utilizado para controlar os índices de desemprego naquele país.

4.1.1. Consolidação das carreiras criminais

Existem hoje perto de 55 milhões de fichas criminais, referentes a cerca de 30 milhões de indivíduos (quase 1/3 da população adulta masculina do país). Tais registros podem ser utilizados pelos empregadores para descartar os aspirantes a emprego com antecedentes, não importando que os dados sejam frequentemente incorretos, prescritos, sem importância ou até mesmo ilegais. Uma dúzia de estados disponibiliza esses arquivos em sites da Internet, o que permite acesso a qualquer um, sem o menor controle³⁹.

Isso reafirma as teorias criminológicas que se referem à prisão como instrumento para a consolidação das carreiras criminais, pois a etiqueta de criminoso atribuída a um indivíduo pela sanção penal diminui as possibilidades de ação do mesmo, ao invés de reinseri-lo na sociedade, onde, provavelmente, nunca esteve inserido, ou, no caso do mercado de trabalho, teve uma inserção limitada, talvez nem isso, como é comum nos dias de hoje.

5. A privatização dos presídios

É muito difícil continuar pensando na reabilitação dos presos através do trabalho, embora saibamos que enquanto existirem pessoas presas nós teremos que continuar a nos preocupar com a dignidade das mesmas, e o direito ao trabalho ainda é condição

³⁴ LOTKE, Erick. Ob. Cit., 1997, p. 43.

³⁵ ARAÚJO JR. João Marcelo. Prisões privadas. In. *Fascículos de Ciências Penais*, ano 5, v. 5, n. 3. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992, p. 165.

³⁶ FOLHA DE SÃO PAULO. *Contratos para a administração privada de prisões se multiplicam*. 11/06/2000, p. 24.

³⁷ FOLHA DE SÃO PAULO. *Número de presos bate recorde nos EUA*. 11/06/2000, p. 22.

³⁸ “Por salários finais que chegam a 28 centavos por hora (o salário mínimo do país é superior a US\$ 5 por hora), prisioneiros da Califórnia a Nova York estão fazendo ou já fizeram reservas pelo telefone para companhias aéreas como a TWA, roupas íntimas para a Vitória’s Secret e uniformes para funcionários do McDonald’s”. FOLHA DE SÃO PAULO. *Presos dão lucro a empresas*. 11/06/2000, p. 24.

³⁹ WACQUANT, Loïc. Ob. Cit., 2001, p. 84.

para uma vida digna. Contudo, a dignidade da população carcerária não é a preocupação dos responsáveis pela introdução da perspectiva privada na execução penal.

De um lado nós temos hoje uma tendência de explorar mais e melhor o trabalho dos presos, mas somente o dos mais dóceis e habilidosos, desde haja a demonstração da rentabilidade deste trabalho; e de outro nós temos o verdadeiro abandono dos ideais de reabilitação, tanto pelo trabalho quanto por qualquer outro tipo de atividade.

Retomamos, neste ponto, a importação dos modelos milagrosos.

A lógica da privatização dos presídios é a mesma da segurança privada. Ela nos chega dos EUA no fluxo dos Movimentos de Lei e Ordem, é de fácil compreensão, mas tem implicações complexas e pode ter conseqüências graves.

Podemos perguntar, por exemplo:

- Qual é o interesse das companhias de seguro na redução do chamado sentimento de insegurança na sociedade?

- Se as pessoas não se sentissem inseguras, por que outro motivo segurariam seus bens?

No caso da privatização dos presídios:

- Estaríamos livres das pressões das empresas privadas, que estão cada vez mais interessadas na administrar o trabalho penitenciário brasileiro, para que outras condutas venham a ser criminalizadas e para que o tratamento penal dispensado aos seus autores implique num período maior de reclusão?

Já temos notícias de que empresas privadas que administram presídios nos EUA (*Corrections Corporation of America e Wackenhut Corrections*) fazem este tipo de pressão e que há anos vêm tentando entrar no mercado brasileiro. “Recentemente, uma delas juntou-se à Pires Serviços de Segurança para tentar mudar a lei e convencer governadores de Estado que a melhor e mais barata forma de cuidar de presos é a administração privada”⁴⁰. No entanto, o custo reduzido não está sendo confirmado nos Estados Unidos, pois um trabalho de uma comissão do Congresso norte-americano – a GAO (*General Accounting Office*) – “indicou que os estabelecimentos privados custam somente 1% a menos aos cofres públicos do que a administração pública de penitenciárias”⁴¹.

A Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores já iniciou seu trabalho no Brasil, uma vez que compõe, juntamente com a Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial, a Humanitas Administração Prisional Privada Ltda., que é responsável pelas duas “experiências” nacionais de transferência da administração e segurança interna dos presídios⁴² - a Penitenciária de Guarapuava (PR), inaugurada em novembro de 1999, e a Penitenciária do Cariri (CE), que começou a funcionar no mês de janeiro deste ano. Tal iniciativa está sendo estudada como modelo pela Secretaria Nacional de Justiça do governo brasileiro, para ser oferecida aos governadores dos estados, ainda que o custo por prisioneiro chegue a R\$ 1.200,00 por mês contra cerca de R\$ 700,00 no sistema público⁴³.

⁴⁰ FOLHA DE SÃO PAULO. *Contratos para administração privada de prisões se multiplicam*. 11/06/2000, p. 24.

⁴¹ Idem, ibidem.

⁴² A Polícia Militar ficaria responsável pela segurança externa.

⁴³ CORREIO BRAZILIENSE. *Penitenciária Ltda*. 13/05/2001, p. 20.

Um dos resultados considerados positivos deste “modelo” é a ausência de registros de rebeliões. No entanto, devemos observar que estas penitenciárias ainda não estão operando com sua capacidade máxima, uma vez que é feita uma triagem de prisioneiros antes da transferência, sendo selecionados apenas aqueles que apresentarem bom comportamento. Ainda assim os presos que não se adaptarem e puderem representar algum tipo de problema para este “eficiente” modelo podem ser devolvidos, o que já aconteceu na Penitenciária do Cariri, permanecendo lá somente aqueles que “têm vontade de trabalhar”⁴⁴.

O estado do Paraná foi pioneiro nesta iniciativa, conforme discurso proferido pelo empresário Frederico Perry Vidal, um dos diretores da Pires Serviços de Segurança, representando o Secretário de Segurança daquele estado durante o World Security Congress 2000, em Bangkok (Tailândia), onde apresentou a experiência da Penitenciária Industrial de Guarapuava. Em suas palavras:

“O Dr. José Tavares, que foi o iniciador da participação privada na administração de presídios, com vista à reabilitação social pelo trabalho, perguntou a alguns incrédulos nos bons resultados dessa sua decisão: “Se hoje recuperamos até o lixo, porque não fazê-lo com os seres humanos?”⁴⁵

Esta declaração revela a sintonia da iniciativa privada com o governo do estado do Paraná e a filosofia que originou tal modelo.

Para o professor João Marcelo de Araújo Jr.:

“(...) o objetivo teórico da administração penitenciária é combater a criminalidade e não, obter lucros; ora, as empresas que desejam participar da administração penitenciária querem ganhar dinheiro e tiram o seu lucro da própria existência da criminalidade; logo, tais empresas, que têm interesse em manter seus lucros, não irão lutar contra a criminalidade... e se não têm tal interesse não devem administrar prisões.”⁴⁶

Ainda segundo o autor mencionado, “o Estado, seja do ponto de vista moral, seja do ponto de vista jurídico, não está legitimado para transferir a uma pessoa, física ou jurídica, o poder de coação de que está investido e que é exclusivamente seu, por ser, tal poder, violador do direito de liberdade”⁴⁷. O trabalho faz parte da natureza da pena e só o Estado pode obter receita do mesmo. Este princípio está consagrado nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, estabelecidas pela Organização das Nações Unidas em 1955.

Regra 72.2. “(...) os interesses dos presos e de sua formação profissional não deverão ficar subordinados ao desejo de lograr benefícios pecuniários para uma indústria penitenciária.”

Regra 73.1. “As indústrias e granjas penitenciárias deverão, preferivelmente, ser dirigidas pela própria administração, e não por contratantes particulares.”

⁴⁴ CORREIO BRAZILIENSE. *Presídio só para comportados*. 13/05/2001, p. 21.

⁴⁵ www.latinevent.com.br/port/gd/wsc/wsc_2000.htm

⁴⁶ ARAÚJO JR. João Marcelo. Ob. Cit., 1992, p. 167.

⁴⁷ Idem, p. 162.

A Lei de Execuções Penais, em seu Art. 34, estabelece que:

“O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.”

O anteprojeto da nova Lei de Execuções Penais mantém este dispositivo, retirando, contudo, a autonomia administrativa. O parágrafo único deste dispositivo (Art. 34), com redação mantida no anteprojeto referido, diz também o seguinte:

“Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada”.

Esta norma vem sendo interpretada⁴⁸ de maneira que as empresas ou fundações públicas tenham a função de promover e supervisionar o trabalho, podendo entregar a execução direta destas a empresas privadas. Mas o que realmente tem favorecido as empresas privadas na exploração do trabalho penitenciário é a redação atual do Art. 36 da LEP, que diz respeito ao trabalho externo:

“O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.”

Os anteprojeto do novo Código Penal e da nova Lei de Execuções Penais vedam o trabalho externo ao condenado à pena de prisão em regime fechado (Art. 34-A CP e Art. 31, *caput* LEP). Portanto, a menção explícita a entidades privadas só irá reaparecer, na Lei de Execuções Penais, nas regras do trabalho externo para presos em regime semi-aberto (Art. 36, *caput*). Contudo, a problemática não é exatamente esta, visto que a supressão do trabalho externo dos anteprojeto referidos implica, mais uma vez, na contramão da história em termos político-criminais, pois esta é uma das formas de aproximar da sociedade o indivíduo recluso⁴⁹. Haveria, então, a necessidade de revisão do texto legal, sem excluí-la.

As Nações Unidas, em suas Regras Mínimas (n. 46.3), recomendam, ainda, que os participantes da execução penal, em todos os níveis, sejam funcionários públicos em sentido estrito.

Note-se, ainda, que o período de crescimento do sistema prisional norte-americano (anos 80 e 90), que lhe rendeu o título de maior do mundo, coincide com o período em que as empresas privadas começaram a investir nos presídios e a lucrar com a exploração da mão-de-obra dos presos. Também é curioso perceber que os estados americanos estão deixando de investir em áreas como saúde e educação para investir em presídios, muitos deles privados. Esta situação é referida por Loïc Wacquant como a passagem do Estado Providência para o Estado Penitência⁵⁰.

5.1. O abandono do ideal de reabilitação

Vimos que a exploração do trabalho presidial só é aconselhada, como nos atuais projetos brasileiros, para presos que apresentem bom comportamento; para os demais

⁴⁸ MIRABETE, Júlio Fabrini. *Execução Penal*. São Paulo: Atlas, 1997, pág. 104.

⁴⁹ Neste sentido SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. *Prisão e trabalho: uma análise comparativa do sistema penitenciário italiano e do sistema brasileiro*. Coleção Ponto de Partida. Curitiba: Universitária Champagnat, 1994, p. 55 e seguintes.

⁵⁰ WACQUANT, Loïc. *Ob. Cit.*, 2001, p. 77 e seguintes.

nem mesmo a exploração é bem vista: são duas tendências bem marcadas nas perspectivas da administração prisional.

Segundo Zygmunt Bauman, a questão da reabilitação destaca-se hoje por sua irrelevância⁵¹. Isso pode ser percebido pela nova onda de exploração econômica do trabalho dos presos, desvinculada de sua finalidade ética e educacional, esgotando o sentido utilitarista da época do nascimento das prisões, mas também através do funcionamento de algumas penitenciárias norte-americanas, que excluem tal sentido.

*“A prisão de Pelican Bay, segundo uma entusiástica reportagem do Los Angeles Times de 1º de maio de 1990, é ‘inteiramente automatizada e planejada de modo que cada interno praticamente não tem qualquer contato direto com os guardas ou outros internos’. A maior parte do tempo os internos ficam em ‘celas sem janelas, feitas de sólidos blocos de concreto e aço inoxidável... Eles não trabalham em indústrias de prisão; não têm acesso a recreação; não se misturam com outros internos’. Até os guardas ‘são trancados em guaritas de controle envidraçadas, comunicando-se com os prisioneiros através de um sistema de alto-falantes’ e raramente ou nunca sendo vistos por eles. A única tarefa dos guardas é cuidar para que os prisioneiros fiquem trancados em suas celas – quer dizer, incomunicáveis, sem ver e sem ser vistos. Se não fosse pelo fato de que os prisioneiros ainda comem e defecam, as celas poderiam ser tidas como caixões”.*⁵²

Este é o sentido da prevenção especial negativa, que consiste na neutralização ou intimidação específica dos detentos e que sobrevive como função da pena em uma orientação tecnocrática.

O referido autor utiliza toda a análise sobre o controle panóptico, tratado no início deste artigo, para confrontá-lo às novas formas de controle tecnológico de prisioneiros. Para ele o Panóptico tinha por finalidade tirar os internos do caminho da perdição moral para que desenvolvessem hábitos que lhes permitissem retornar ao convívio da sociedade normal, interromper a decadência, combater a preguiça, a inépcia e o desrespeito ou indiferença pelas normas sociais⁵³, tudo isso através do trabalho, considerado receita de uma vida meritória. No projeto de *Pelican Bay* não há nada que permita tal atividade. O que os internos lá fazem não importa. “O que importa é que fiquem ali”⁵⁴. Em sua reflexão sobre as várias faces do panóptico, alerta-nos da seguinte situação:

“Se os campos de concentração serviram como laboratórios de uma sociedade totalitária nos quais foram explorados os limites da submissão e servidão e se as casas de correção panópticas serviam como laboratórios da sociedade industrial nos quais foram experimentados os limites da

⁵¹ BAUMAN, Zygmunt. Ob. Cit., 1999, p. 119.

⁵² Idem, p. 116.

⁵³ BAUMAN, Zygmunt. Ob. Cit., 1999, p. 116 e 117.

⁵⁴ Idem, p. 121.

rotinização da ação humana, a prisão de Pelican Bay é um laboratório da sociedade 'globalizada' (...), no qual são testadas as técnicas de confinamento espacial do lixo e do refugio da globalização e explorados os seus limites.”⁵⁵

6. Considerações finais

A privatização dos presídios significa, pois, o abandono do ideal de reabilitação por dois motivos fundamentais: o primeiro é a finalidade lucrativa, que nos desvia deste objetivo; o segundo é o distanciamento ainda maior do envolvimento efetivo da comunidade na execução penal⁵⁶, facultado pela Lei de Execuções Penais em seu artigo 4º.

A finalidade lucrativa contraria o princípio da intervenção mínima, que é dominante hoje, teoricamente, em matéria de política criminal, pois os empresários deste setor devem estar sonhando com uma mão-de-obra composta de condenados por crimes não violentos e de bom comportamento, e estes não deveriam estar atrás das grades. Além disso, a privatização acentua a distância entre nossa caótica situação penitenciária e o seu caminho natural de eliminação. Este é o efeito da “indústria do controle do crime”⁵⁷ sobre as opções político-criminais.

A opção pelo trabalho penitenciário, operacionalizado pela iniciativa privada, é sustentada pela falácia do “tratamento ressocializador” e comprada por muitos como uma “alternativa” em função do já constatado ócio e do significado deste para a proteção dos Direitos Humanos, visto que há uma cobrança por parte de organismos internacionais para que os países introduzam em seus ordenamentos jurídicos (e cumpram) normas que possibilitem o respeito de tais direitos. No entanto, não é possível nem desejável colocar em curso o “tratamento” referido, pois ele envolve uma noção de anomalia ou, na melhor das hipóteses, estabelece-se numa relação provedor (instituição) – receptor (detento), ambas heranças do positivismo criminológico.

Para Alessandro Baratta objetivo de reinserção dos condenados existe, mas deve ser reinterpretado. Ele não pode ser perseguido através da pena de prisão, mas apesar dela, buscando-se a diminuição dos aspectos mais negativos da mesma. Em suas palavras:

“Para una política de reintegración social de los autores de delitos, el objetivo inmediato no es solamente una cárcel ‘mejor’ sino también y sobre todo menos cárcel. Se trata de considerar seriamente, como política a corto y mediano plazo, una drástica reducción de la aplicación de la pena carcelaria, así como llevar al mismo tiempo al máximo desarrollo las posibilidades ya existentes de régimen carcelario abierto y de realización de los derechos del detenido a la Instrucción, al trabajo y a la asistencia, a la vez

⁵⁵ Idem, ibidem.

⁵⁶ O que Raúl CERVINI chama de “referente comunitário” (A privatización de los presidios y referente comunitario. In. LEITE, George (Org.). *I Encontro nacional da execução penal*. Brasília: FAPDF, 1998, p. 183 a 226).

⁵⁷ Sobre tal indústria ver livro de mesmo nome do criminólogo norueguês Nils CHRISTIE (Rio de Janeiro: Forense, 1998).

que desarrollar más estas posibilidades en el plano legislativo y administrativo.”⁵⁸

O envolvimento da comunidade, por sua vez, é uma questão central que deve ser salientada neste momento, pois a própria idéia de reinserção pressupõe tal envolvimento, sendo essencial para a chamada destecnificação. Enquanto sobrevive a idéia da prevenção especial negativa como função da pena, confia-se a solução dos problemas criminais ao funcionamento regular do próprio sistema de controle social formal e a seus agentes. A destecnificação, ao contrário, rompe com os limites formais e exige o diálogo com elementos e atores externos, de forma a aproximar a sociedade de seus próprios conflitos, ainda que estes, neste caso, sejam reduzidos de forma simplista aos crimes e seus autores.

O desejo de oferecer trabalho à população reclusa não deve suplantiar a necessidade de mudanças significativas na maneira de ver a situação penitenciária, observados os riscos da assunção acrítica de posturas equivocadas como aquelas apresentadas como atuais neste texto.

7. Referências

- ARAÚJO JR. João Marcelo. Prisões privadas. In. *Fascículos de Ciências Penais*, ano 5, v. 5, n. 3. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.
- _____. Resocialización o control social: por un concepto crítico de “reintegración social” del condenado. In. ARAÚJO JR., João Marcelo (org.). *Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Marc Ancel*. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 251 – 265.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *II Caravana nacional de direitos humanos: uma amostra da realidade prisional brasileira*. Brasília, 2000.
- CERQUEIRA, Daniel e LENGROBER, Julita. *Fórum de debates Criminalidade, violência e segurança pública no Brasil: uma discussão sobre as bases de dados e questões metodológicas*. 1º Encontro. Rio de Janeiro: IPEA, julho de 2000.
- CORREIO BRAZILIENSE. 13/05/2001.
- CHRISTIE, Nils. *A indústria do controle do crime*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- FALCONI, Romeu. *Sistema presidencial: reinserção social?* São Paulo: Ícone, 1998.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes.
- FOLHA DE SÃO PAULO. 11/06/2000.
- GREGORI, José. “Não considero tabu a questão da privatização”. Entrevista concedida a Lia Imanishi Rodrigues, Raimundo Rodrigues Pereira e Tânia Caliari. In. *Reportagem*. Ano III, N.º 19, Abril de 2001.
- HUMAN RIGHTS WATCH. *O Brasil atrás das grades*. EUA, 1998.
- KANT DE LIMA, Roberto. *A polícia na cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

⁵⁸ BARATTA, Alessandro. Resocialización o control social: por un concepto crítico de “reintegración social” del condenado. In. ARAÚJO JR., João Marcelo (org.). *Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Marc Ancel*. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 254.

- LEITE, George (org.). *I Encontro nacional da execução penal*. Brasília: FAPDF, 1998.
- LENGRUBER, Julita. *Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão para mulheres*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.
- LOTKE, Erick. A dignidade humana e o sistema de justiça criminal nos EUA. Trad. Ana Sofia Schmidt de Oliveira. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 24. São Paulo: RT, 1997.
- MIRABETE, Júlio Fabrini. *Execução penal*. São Paulo: Atlas, 1997.
- SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. *Prisão e trabalho: uma análise comparativa do sistema penitenciário italiano e do sistema brasileiro*. Coleção Ponto de Partida. Curitiba: Universitária Champagnat, 1994.
- SILVA, Gisele Laus da. *Criminalidade da mulher: rotina carcerária e análise penitenciária do presídio feminino de Florianópolis*. Monografia final do Curso de Graduação em Direito, orientada por Josiane Rose Petry Veronese. Florianópolis: UFSC, 1998.
- VARELLA, Drauzio. *Estação carandiru*. São Paulo: Cia das Letras, 1999, p. 142.
- WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- www.latinevent.com.br